



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.004959/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.042 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente JOSE MARIO GURGEL DE OLIVEIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRRF. CONTRIBUINTE SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento remanescente quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 113/117):

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, no valor de R\$ 14.314,93, acrescido da multa de mora e juros de mora (calculados até 29/08/2008), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 19.280,77.

1.1. O contribuinte apurou em sua DIRPF/2007 um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.184,87.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 4, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. **Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 14.314,93, por falta de comprovação do efetivo recolhimento.**

Fonte Pagadora		
Beneficiário	IRRF Declarado	IRRF Glosado
03.084.601/0001-18 - SOAGRI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.		
323.986.224-15	14.314,93	14.314,93

3. Devidamente cientificado da autuação em 26/08/2008, fl. 6, o contribuinte apresentou em 25/09/2008 a impugnação de fl. 1 para alegar, em síntese, que:

No que diz respeito a "**Compensação Indevida de Imposto de renda Retido na Fonte**", tenho a seguinte consideração a fazer: efetuei o lançamento dos proventos da SOAGRI-Comercial Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ Nº 03.084.601/0001-18, com base no Informe de rendimentos (documento em anexo) anual expedido pelo setor de recursos humanos da empresa, como é a praxe todos os anos; todavia a mesma não efetuou os devidos recolhimentos no prazo legal, levando a entender que eu estivesse fazendo uso indevido do IRRF, para efeito de redução da base do cálculo do imposto a pagar. Ocorre que posteriormente, a SOAGRI, na condição de empresa exportadora e por conseguinte credora de PIS e COFINS, compensou seus débitos com o acréscimo de todos os encargos (multa e juros) devidos, através de Declaração de Compensação-PER/DCOMP, legitimando assim, os valores constantes no "Informe de Rendimentos" com suas respectivas retenções que foram lançados na minha Declaração de Imposto de Renda (2007/2006).

4. Em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise (fl. 47). Consequentemente, foi emitido o Despacho Decisório (fls. 55 e 56), mantendo na íntegra o crédito tributário lançado.

5. Após ciência do Despacho Decisório (fl. 67), **não consta dos autos do processo qualquer manifestação do interessado**, sendo o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE, nos termos da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 3, de 23 de dezembro de 2010.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR.

No caso de responsabilidade solidária, a compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser restabelecida quando comprovado o seu efetivo recolhimento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação e constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Cientificado da decisão em 01/04/2016 (fls. 121/122), o contribuinte, em 29/04/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 125/131), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em apertada síntese, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido compete exclusivamente à fonte pagadora, não cabendo direcionar ao contribuinte, pessoa física, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária devida pela pessoa jurídica, cujos recolhimentos, aliás, estão comprovados mediante as DCOMP apresentadas pela fonte pagadora de que é sócio, sendo certo que restou demonstrada a existência de crédito suficiente e a possibilidade de vinculação dos débitos declarados aos pedidos de compensação formulados. Cita jurisprudência Administrativa e judicial neste sentido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 132.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 137), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 13.114,77, apurada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução remanescente declarada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 113/117), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 3/5) e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 50/52 e 55/56), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase processual, novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil a ocorrência do recolhimento do IRRF remanescente, diante de sua qualidade de sócio administrador da fonte pagadora Soagri Comercial Import. E Export. Ltda. (fls. 54), sendo certo que apenas restou comprovado a compensação parcial dos valores declarados em DCOMP pela fonte pagadora, no valor de R\$ 1.200,16, referente ao mês de dezembro/2006, ao teor do termo circunstanciado e do despacho decisório proferido (fls. 50/52 e 55/56) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 116/117), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

13. Em sua impugnação, o contribuinte alega que os valores de imposto de renda retido na fonte **foram objeto de compensação**, conforme declarações de compensação apresentadas pela empresa e anexadas a este processo.

14. Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 598/2005, o sujeito passivo, no caso, a Soagri Comercial Import. E Export. Ltda., CNPJ 03.084.601/0001-18, **pode pleitear a compensação entre débitos de imposto de renda retido na fonte sob código 0561 e créditos próprios**.

14.1. Ademais, entre os efeitos da declaração de compensação, devem ser citados a extinção, sob condição resolutória, do crédito tributário, bem como a confissão de dívida, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 73 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos:

Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos

serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

(...)

15. Assim, caso tenham sido declarados pela Soagri Comercial Import. e Export. Ltda., CNPJ 03.084.601/0001-18, os valores de imposto de renda retido na fonte referentes aos rendimentos pagos ao contribuinte, no ano-calendário de 2006, torna-se possível considerá-los para fins de compensação do IRRF na declaração de ajuste anual do sócio-administrador. Isto porque, mesmo se não homologada a DCOMP apresentada pela empresa, os referidos valores deverão ser exigidos pela Administração Tributária.

16. De acordo com o despacho emitido pela DRF/ RN, fls. 51 e 52, a DCOMP nº 32622.11971.280607.1.7.11-3040 não foi admitida por tentar incluir novos débitos na retificação da DCOMP nº 20541.72947.090206.1.3.11-0927. Em consulta às declarações de compensação anexadas ao processo, fls. 73 a 112, verifica-se que foram declarados como compensados débitos relativos ao período de apuração de dezembro de 2006, referentes ao IRRF sob código 0561, no valor total de R\$ 6.115,21 (DCOMP nº 33626.67953.030707.1.7.08-3653 e DCOMP nº 27212.09059.030707.1.3.10-0058).

16.1. De acordo com o extrato PER/DCOMP, a DCOMP nº 32622.11971.280607.1.7.11-3040 foi "não admitida" ao tentar retificar a DCOMP nº 20.541.72947.090206.1.3.11-0927, a qual, por sua vez, foi retificada pela DCOMP nº 10082.26768.130506.1.7.11-7800. Esta última, apesar de não homologada, foi admitida pelo sistema da RFB, porém não informa débitos referentes ao IRPF sob código 0561.

17. Dessa forma, o contribuinte logrou apenas comprovar haver declarado em DCOMP os débitos relativos ao IRRF código 0561 do mês de dezembro de 2006 no valor total de R\$ 6.115,21, fazendo jus, portanto, a compensação do IRRF em sua declaração de ajuste anual no valor de R\$ 1.200,16.

De fato, via de regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio, diretor e administrador, e exerce gerência ou é responsável e/ou representante legal da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os pagamentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido.** E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo o Recorrente sócio administrador da fonte pagadora (fls. 54), conforme, aliás, apurado pela fiscalização e fundamentado na decisão recorrida – é incabível a compensação pleiteada quando demonstrada a inexistência do recolhimento do tributo que se pretende compensar no ajuste anual.

Portanto, à mingua de comprovação por meio de documentação consistente acerca do recolhimento do IRRF declarado no ano-calendário de 2006, aliado ao fato de ser o Recorrente sócio administrador da fonte pagadora, correto é procedimento fiscal, tudo em

conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe salientar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto